



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 15 de outubro de 2019  
(OR. en)

13140/19

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2019/0222 (NLE)**

---

---

WTO 284

## PROPOSTA

---

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	15 de outubro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.:	COM(2019) 469 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Conselho do Comércio de Mercadorias da Organização Mundial do Comércio no que respeita ao regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 469 final.

Anexo: COM(2019) 469 final



Bruxelas, 15.10.2019  
COM(2019) 469 final

2019/0222 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Conselho do Comércio de Mercadorias da Organização Mundial do Comércio no que respeita ao regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta estabelece a posição a adotar em nome da União na Organização Mundial do Comércio (OMC) no âmbito da proposta de adoção do regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio («Comité»), em conformidade com o Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC («Acordo»).

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo sobre a Facilitação do Comércio**

O Acordo, de que a UE é parte<sup>1</sup>, foi adotado na 9.<sup>a</sup> Conferência Ministerial da OMC em Bali, em 2013, com o objetivo de simplificar, modernizar e facilitar os processos de exportação e importação entre os membros da OMC. Contém disposições relativas a procedimentos mais céleres, simplificados, mais transparentes e mais eficientes nas fronteiras, que permitam acelerar a circulação, a autorização de saída e o desalfandegamento de mercadorias, incluindo de mercadorias em trânsito, e estabelece disposições para uma cooperação eficaz entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes sobre questões relativas à facilitação do comércio e à conformidade em matéria aduaneira. O Acordo entrou em vigor em 22 de fevereiro de 2017.

#### **2.2. Ato previsto do Conselho do Comércio de Mercadorias**

O artigo 23.º, n.º 1, do Acordo institui o Comité de Facilitação do Comércio e prevê que o comité estabelecerá o seu regulamento interno. Para o efeito, foi apresentada uma proposta pelo Japão, a Argentina, a Noruega e o Paraguai, que mereceu pleno apoio na última reunião do Comité de Facilitação do Comércio da OMC, em 25 de junho de 2019. O regulamento interno proposto é de natureza administrativa e assegura uma organização e procedimentos eficientes durante as reuniões do Comité de Facilitação do Comércio.

Em conformidade com o artigo IV, n.º 6, do Acordo de Marraquexe que institui a OMC, o regulamento interno dos órgãos subsidiários, como o Comité de Facilitação do Comércio, deve ser aprovado pelo Conselho do Comércio de Mercadorias da OMC, a fim de entrar em vigor.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

O regulamento interno é de natureza administrativa. O seu objetivo é assegurar o funcionamento eficiente do Acordo sobre a Facilitação do Comércio. É do interesse da UE adotar o referido regulamento interno, que mereceu o pleno apoio na reunião do Comité de Facilitação do Comércio, para que o Comité funcione corretamente e monitorize eficazmente a aplicação do Acordo sobre a Facilitação do Comércio. Este texto baseia-se no regulamento interno do Conselho Geral da OMC<sup>2</sup>, tendo sido ajustado apenas para satisfazer as necessidades específicas do Comité de Facilitação do Comércio. Por exemplo, o artigo 1.º do regulamento interno do Conselho Geral é complementado pela obrigação de o Comité reunir pelo menos uma vez por ano, o que não é o caso do Conselho Geral. Um outro exemplo consiste no facto de o convite para as reuniões dever ser emitido, de preferência, três semanas

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2015/1947 do Conselho, de 1 de outubro de 2015 (JO L 284 de 30.10.2015, p. 1).

<sup>2</sup> *Rules of Procedure for Sessions of the Ministerial Conference and Meetings of the General Council*, documento WT/L/161, de 25 de julho de 1996 (regulamento interno das sessões da Conferência Ministerial e reuniões do Conselho Geral).

antes das reuniões, a fim de facilitar a preparação das posições que, por vezes, podem ser complexas, em especial quando relacionadas com os auxílios associados à execução de determinados compromissos. No Conselho Geral, as reuniões podem ser convocadas num prazo muito curto, se houver urgência, e, normalmente, no prazo de 10 dias úteis (artigo 2.º).

#### **4. BASE JURÍDICA**

##### **4.1. Base jurídica processual**

###### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União<sup>3</sup>».

###### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

A Organização Mundial do Comércio é uma organização internacional criada pelo Acordo de Marraquexe, que institui a OMC («Acordo» da OMC). O Comité de Facilitação do Comércio foi criado enquanto órgão subsidiário, sob a autoridade do Conselho do Comércio de Mercadorias.

O ato que o Conselho do Comércio de Mercadorias é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo. Apenas aprova o regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

##### **4.2. Base jurídica material**

###### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende, acima de tudo, do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da UE. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela componente principal ou preponderante.

###### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

---

<sup>3</sup> Ver Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Não aplicável.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Conselho do Comércio de Mercadorias da Organização Mundial do Comércio no que respeita ao regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a Facilitação do Comércio («Acordo») foi celebrado pela União com base na Decisão (UE) 2015/1947 do Conselho<sup>4</sup> e entrou em vigor em 22 de fevereiro de 2017.
- (2) Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Acordo, o Comité de Facilitação do Comércio pode estabelecer o seu regulamento interno.
- (3) Nos termos do artigo IV, n.º 6, do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, o regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio está sujeito à aprovação do Conselho do Comércio de Mercadorias.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho do Comércio de Mercadorias, dado que a decisão prevista será vinculativa para a União.
- (5) Afigura-se apropriado concordar com o regulamento interno proposto, que permitirá ao Comité de Facilitação do Comércio funcionar de forma eficiente. Baseia-se no regulamento interno do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, com ajustamentos destinados a satisfazer as necessidades específicas do Comité de Facilitação do Comércio,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição a adotar em nome da União na reunião do Conselho do Comércio de Mercadorias, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité de Facilitação do Comércio, é a de apoiar a adoção do seu regulamento interno, tal como consta do anexo.

---

<sup>4</sup> Decisão (UE) 2015/1947 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (JO L 284 de 30.10.2015, p. 1).

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*